



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720610/2014-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.143 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente RAFAEL MARQUES MORSOLETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO PELA EXCLUSÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, é segurado obrigatório da Previdência Social a qualidade de contribuinte individual, e deve comprovar ter efetuado a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a efetuar o recolhimento dessa contribuição à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo do salário de contribuição, nos termos do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/1991.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO, SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2005-000.143 - 2ª Seju/5ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.720610/2014-30

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA, que julgou procedente Auto de Infração relativo a contribuições sociais previdenciárias a cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração, informada em DIRPF, recebida pela prestação de serviços a pessoas físicas, no período de 01/2010 a 12/2012.

Não obstante impugnada (fls. 55/64), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, em decisão (fls. 74/817) que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF nº 46)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVTDCIÁRIAS. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO.

A opção pelo regime simplificado com a aplicação da alíquota de 11% sobre o salário mínimo de contribuição é excepcional e não a regra, sendo necessária a opção do segurado pelo regime de forma manifesta, com recolhimentos previdenciários, via GPS, com o código 1163, antes do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALDO DO LIVRO CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE SER BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVTDCIÁRIAS.

O contribuinte individual deverá recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, sem permissão legal para deduzir da remuneração os valores lançados em livro caixa, como ocorre na apuração do IRPF.

Cientificado dessa decisão em 26/02/2020 (AR – Aviso de Recebimento de fl. 85), o contribuinte interpôs, em 27/03/2020, o recurso voluntário de fls. 89/98, alegando, em síntese, que:

- tem o direito de optar pela aposentadoria por idade, recolhendo a contribuição com base na alíquota de 11%, direito esse que vem exercendo desde o mês de 04/2014, com o recolhimento da contribuição previdenciária sob o código 1163, consoante documentos que acosta;

- não há prova nos autos de que seja inscrito junto ao INSS, opção que deveria ser sua, dado ser direito personalíssimo, não podendo o Fisco fazê-lo sem intimá-lo previamente.

Requer, ao final, a insubsistência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Giza o art. 12, V, alínea 'h', da Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Da leitura dos termos legais, resta claro que o recorrente, consoante informações prestadas em DIRPF, é segurado obrigatório da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, por prestar serviços profissionais a pessoas físicas, e, nessa condição, deveria ter recolhido a correspondente contribuição, sendo irrelevante, para o cumprimento desse dever, estar ou não ele "inscrito no INSS", como aludido na peça recursal

Por sua vez, a alíquota de contribuição dos segurados contribuintes individuais é de 20%, como regra geral, sendo que, para recolher à alíquota de 11%, deveria ter o contribuinte ter efetuado opção expressa pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, confira-se o que diz a lei:

Lei 8.212/91

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo **que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º- No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (negritei)

E, na espécie, não ocorreu tal opção no tocante aos períodos examinados, sendo devida, portanto, a contribuição à alíquota de 20%. Oportuno é trazer à baila, com a devida vênia, e por bem se aplicarem ao particular, as razões contidas no seguinte trecho do Acórdão nº 03-90.052, exarado em 10/03/2020 pela 5ª Turma da DRJ/BSB, confira-se:

Veja-se que a possibilidade de contribuição de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo do salário de contribuição está condicionada ao exercício do direito de opção e desde que atenda os requisitos definidos em lei.

Somente a partir da competência (mês) em que o contribuinte individual formalizar sua opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição passará a contribuir na forma do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/1991.

Nos termos do artigo 199-A do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, esta opção somente pode ser considerada a partir da competência em que o contribuinte a formalizar, não sendo permitida a opção para data retroativa. Veja-se:

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição:(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

A formalização da opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição se dá pela utilização, no ato do recolhimento da contribuição, do código de pagamento específico para a opção: aposentadoria apenas por idade (IN RFB nº 971/2009, art. 65, § 9º): Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º pela utilização, no ato do primeiro recolhimento, feito em dia, do código de pagamento específico para a opção "aposentadoria apenas por idade".

Os códigos de pagamento são disponibilizados por Atos Declaratórios RFB/Codac e estão expostos no sítio da Receita Federal:

- 1163 - Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) -Recolhimento Mensal - NU/PIS/PASEP;

-1180 - Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) -Recolhimento Trimestral - N1T/PIS/PASEP.

A teor da legislação citada, a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo do salário de contribuição está condicionada ao exercício do direito de opção manifestada na primeira contribuição recolhida em dia com o código de recolhimento específico.

Enquanto tal opção não for exercida, o contribuinte individual estará sujeito à contribuição de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição.

E, ao contrário do entendimento do impugnante, uma vez comprovado o exercício da atividade remunerada perante a Previdência Social, como é o caso dos autos, as contribuições previdenciárias são devidas e compete ao Fisco a aplicação da legislação tributária ao caso concreto. Neste caso, não há que se falar em perda da filiação do segurado ao RGPS em razão do não recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade remunerada.

Tendo a autoridade fiscal conhecimento da ocorrência de um fato tributável, não pode deixar de fazer o lançamento correspondente, observado o prazo decadencial, pois a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme disciplina o artigo 142, parágrafo único, do CTN.

[...]

Sendo assim, a situação do contribuinte, sujeita-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária à alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição, na forma do art. 21 da Lei 8.212/1991, tal como apurado nos autos. (negritei)

Resta claro, assim, que a opção pelo recolhimento da contribuição com base na aposentadoria por idade deveria ter sido formalizada pelo adimplemento da exigência com DARF de código apropriado, antes do início de qualquer procedimento fiscal voltado em desfavor do contribuinte, o que não aconteceu no caso em comento. Nesse sentido, não socorre o contribuinte a efetivação de recolhimentos sob o código 1163 a partir do ano de 2014, consoante menciona, já que tais pagamentos não possuem efeito no tocante aos fatos geradores ora analisados, pertinentes aos anos de 2010 a 2012.

Vale acrescentar, por fim, que a autoridade fiscal, dispondo dos elementos hábeis para tanto, como ocorreu no particular, pode efetuar o lançamento sem intimação prévia ao contribuinte, de acordo com o seguinte enunciado sumular do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes